



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2025 (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado de ambos os pais ou responsável legal, sem expressa autorização formal.*

*§1º A autorização mencionada no caput poderá ser realizada:*

*I – por meio de instrumento público lavrado em cartório;*

*II – por documento com firma reconhecida dos pais ou responsáveis;*

*III – por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.*

*§2º A autorização referida neste artigo não será exigida quando:*



\* C D 2 5 5 9 6 2 5 5 3 0 0 \*

*I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente, desde que na mesma unidade federativa, ou incluída na mesma região metropolitana;*

*II – a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau, comprovado documentalmente;*

*III – houver autorização judicial expressa.*

*§3º A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) disporá de validade temporal e territorial determinada, podendo ser utilizada em âmbito nacional ou internacional, conforme os parâmetros estabelecidos por sua regulamentação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modernizar e aprimorar o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em harmonia com os avanços tecnológicos e os mecanismos de proteção da infância.

Com o crescimento do transporte interestadual e internacional de menores de idade, tornou-se evidente a necessidade de um instrumento unificado, digital e juridicamente reconhecido para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

A inclusão da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), já prevista em regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, fortalece a segurança jurídica, reduz a burocracia e confere maior acessibilidade aos responsáveis, que hoje enfrentam exigências distintas entre empresas e até mesmo entre terminais de transporte.



\* C D 2 5 5 9 6 2 5 5 5 3 0 0 \*

A proposta também segue tendência de modelos internacionais, como no Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que já adotam ou incentivam documentos eletrônicos padronizados para esse fim.

Ao inserir expressamente a AEV na redação do Estatuto, esta Lei harmoniza o ordenamento jurídico e garante que o modelo eletrônico tenha o mesmo valor das autorizações tradicionais, sem prejuízo das hipóteses já previstas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



\* C D 2 2 5 5 9 6 2 5 5 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**